

Daniela Dora Eilberg

Roberta Silveira Pamplona

Foram registrados 22.077 (número absoluto) atos infracionais - menos de 4% do total de crimes cometidos no mesmo período - importante frisar, dos quais 8.415 (38,1%) foram de roubo e 5.863 (26,6%) foram de tráfico de drogas. Portanto, extrai-se que os crimes hediondos não são a maioria dos fatos praticados por adolescentes, pelo contrário: estupro e latrocínio, por exemplo, compõem apenas 2,9% dos atos infracionais registrados em 2011, enquanto que os atos infracionais análogos aos crimes contra o patrimônio (roubo tentado e consumado, furto, estelionato e receptação) e tráfico de drogas correspondem a 72% desse total.

Além disso, cabe desmistificar o argumento de que a taxa de incidência de ato infracional tem aumentado. Grande parte da literatura sobre o tema denuncia que as taxas de incidência de ato infracional têm, na verdade, caído significativamente ao longo do século XX quando em comparação aos crimes.

Constitucionalidade dos Projetos de Lei.

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que a Constituição República, em seu art. 22, inciso I, atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil, especial e processual. Em relação à constitucionalidade material, é importante notar que o conteúdo dos projetos de leis contrariam normas constitucionais de fundo. Tal incompatibilidade contrasta com o Princípio da Unidade do Ordenamento Jurídico. Em seu aspecto material, portanto, há óbice ou ofensa aos Princípios e Fundamentos Constitucionais e ao próprio texto constitucional, quais sejam: Princípio da Legalidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Análise do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 e todos os seus apensos: Projetos de lei nos 1.938/99, 2.511/2000, 5.673/2009, 7.391/2010, 345/2011, 346/2011, 347/2011, 348/2011, 1.035/2011, 1.052/2011, 1.895/2011, 3.503/2012, 3.680/2012, 3.844/2012, 5.425/2013, 5.454/2013, 5.524/2013, 5.561/2013, 6.090/2013; e do projeto de lei substitutivo apresentado pelo Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP).

As sugestões de modificação dos artigos do ECA apresentadas pelo Projeto Substitutivo de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio, bem como pelos demais projetos de lei apensos ao PL 7.191/02 propõe diversos temas, desde o aumento do tempo máximo de internação do adolescente em conflito com a lei até o recolhimento do adolescente à instituições dotadas de características hospitalares. Acerca de todas as sugestões levantas, observa-se uma única convergência: graves violações a direitos já conquistados por essa parcela da população no âmbito da Justiça Juvenil. Nessa seara, tem-se modificações como:

(i) Avaliações psiquiátricas prévias à internação levando em conta a periculosidade do adolescente; a imposição de medida de segurança; e a internação em instituições dotadas de características hospitalares.

associavelmente ligada a um certo exercício de futurologia por intermédios de laudos técnicos, são sempre provisórias, o que o perito adotar. Nesse sentido, a internação de algo que não prevê contraditório ó deve ser feita apenas em conformidade, assim, em recomendações da Convenção dos Direitos das

Em relação ao recolhimento dos adolescentes em instituições dotadas de características hospitalares com o objetivo de tratar transtornos psíquicos, tem-se a oposição de diversos setores da sociedade, dentre eles, o próprio Conselho Federal de Psicologia, uma vez que esse tipo de internação vai de encontro a lógica do próprio Sistema Único de Saúde e das Políticas Públicas de Saúde Mental da Criança e do Adolescente.

Quanto à imposição de medida de segurança como se medida socioeducativa fosse, observa-se que há muito esse modelo foi superado, inclusive pela própria lei 10.216/2001 ó Lei que institui a reforma psiquiátrica. Considerando ainda o art. 6º da Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que propõe substituição do modelo manicomial da medida de segurança para o modelo antimanicomial, resta claro que tal reforma legislativa anda na contramão de toda lógica da saúde mental.

(ii) Ampliação do tempo e dos critérios para a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Os legisladores pretendem, com essa reforma, dar uma resposta à sociedade com o respaldo da lei dos crimes hediondos ó lei nº 8.072/90, uma vez que estendem o tempo máximo de internação quando da prática dos crimes classificados como hediondos para 8 (oito) anos, ignorando o caráter pedagógico que obrigatoriamente deve permear toda a execução da medida socioeducativa. Ademais, não se leva em conta que a lei 8.072/90 não foi capaz de reduzir a prática dos crimes que constam nesse rol, tampouco teve impacto positivo nos índices de criminalidade e, ainda, agravou o problema da superpopulação carcerária. Além disso, os legisladores pretendem que se aplique a medida socioeducativa de internação quando se tratar de crime praticado em quadrilha, bando ou organização criminosa. Sucede que, mais uma vez, não se leva em conta, por exemplo, que se o crime for praticado por quadrilha com adultos, o menor de 18 anos será vítima de corrupção de menor e vítimas não são puníveis. Muitas são as contradições apresentadas pelo projeto substitutivo, que são referidas, exaustivamente, ao longo do parecer.

Audiências Públicas realizadas em diversas cidades do Brasil

Com a finalidade de ouvir especialistas no tema e profissionais atuantes no Sistema de Justiça Juvenil, foram realizadas Audiências Públicas em diversas cidades do país. Analisando-se a íntegra de tais debates, verifica-se que a grande maioria das intervenções foram no sentido contrário ao da necessidade de aprovação do Projeto de Lei 7.191/02 e seus apensos. Todos os profissionais que participaram dessas audiências afirmaram a necessidade de implementar efetivamente as regras já existentes, principalmente do ECA e da Lei do SINASE.

Os participantes, em resumo, discorreram sobre os possíveis retrocessos e as afrontas aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Desse modo, os atores convergem em entender que o enrijecimento da privação de liberdade de adolescentes não solucionará o problema da criminalidade no país, podendo, até mesmo, causar o efeito inverso do esperado. Ademais, argumentam que o aumento do tempo de internação como resposta à sociedade mal informada é temerário, podendo gerar efeitos nefastos. A conclusão é clara: não é a partir da punição ou do aumento do tempo de privação de liberdade que se obtém resultados efetivos, mas a partir de implementação de políticas públicas de atenção aos jovens.